



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA

CNPJ: 08.924.003/0001-23

GABINETE DA PREFEITA

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CARRAPATEIRA/PB

LEI Nº. 385/2024

CARRAPATEIRA/PB

2024

SUMÁRIO

TÍTULO I	18
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS	18
CAPÍTULO I	18
DA EDUCAÇÃO.....	18
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO	19
CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL.....	20
CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	21
CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.	23
TÍTULO II	24
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	24
TÍTULO III	27
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	27
TÍTULO IV	28
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	28
CAPÍTULO I	28
DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL	28
<i>Seção I.....</i>	<i>32</i>
<i>Do Conselho de Classe.....</i>	<i>32</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>35</i>
<i>Da Assembleia Geral Escolar</i>	<i>35</i>

<i>Seção III</i>	38
<i>Do Conselho Escolar ou Unidade Executora (UEX)</i>	38
<i>Seção IV</i>	43
<i>Do Grêmio Estudantil</i>	43
CAPÍTULO II	47
DO PROCESSO DE ESCOLHA DA GESTÃO ESCOLAR	47
<i>Seção I</i>	47
<i>Das Finalidades</i>	47
<i>Seção II</i>	47
<i>Da Autonomia Escolar</i>	47
<i>Seção III</i>	48
<i>Da Gestão Escolar</i>	48
<i>Subseção I</i>	48
Do Plano de Gestão Escolar.....	48
<i>Subseção II</i>	49
Da Avaliação e Seleção do Plano de Gestão Escolar.....	49
<i>Subseção III</i>	57
Da Nomeação e do Exercício da Função de Gestor Escolar.....	57
<i>Subseção IV</i>	58
Do Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar.....	58
<i>Seção IV</i>	59
<i>Dos Direitos e Deveres da Comunidade Escolar na Gestão Escolar</i>	59
<i>Seção IV</i>	62
<i>Do Lacônico</i>	62
TÍTULO V	64

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	64
CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS	64
CAPÍTULO II AUTONOMIA FINANCEIRA	66
TÍTULO VI	67
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.....	67
CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO	67
CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO	69
CAPÍTULO III DOS SEGMENTOS E FASES DO ENSINO.....	70
<i>Seção I Da Educação Infantil.....</i>	<i>70</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>71</i>
<i>Do Ensino Fundamental.....</i>	<i>71</i>
<i>Seção III Da Educação de Jovens e Adultos (EJA)</i>	<i>75</i>
<i>Seção IV Da Educação Especial (AEE)</i>	<i>78</i>
TÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO.....	80
TÍTULO VIII DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	83
TÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS	88
TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	94



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CNPJ: 08.924.003/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

Página 18 de 85

LEI Nº 385 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

“INSTITUI E DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO (SME) DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA**, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º – A Constituição Federal de 1988, em seu art. 211 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) nos artigos 8º, 11 e 18 possibilitaram a criação dos sistemas municipais de Educação. A presente Lei institui e disciplina o Sistema Municipal de Ensino do município de Carrapateira/PB, composto por:

- I. Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo com atribuição de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão e avaliação das atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal.
- II. Conselho Municipal de Educação (CME), órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento no âmbito da educação pública e privada, tendo suas



competências definidas em lei própria e com regimento próprio, estando organizado para autorizar o funcionamento das unidades escolares dentro dos princípios legais.

- III. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS– FUNDEB).
- IV. Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.
- V. Instituições de Educação Infantil (Creche e Pré-escola) e Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e suas modalidades, mantidas pelo Poder Público Municipal.
- VI. Instituições de Educação Infantil (Creche e Pré-escola) e Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e suas modalidades, mantidas pela iniciativa privada e/ou outras conveniadas.

Parágrafo Único – Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela Educação Municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação disciplinada pelo Sistema Municipal de Ensino é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o



exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, tratando do sujeito em sua integralidade.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedado qualquer tipo de discriminação;
- III. pluralismo de ideias, concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. condenação de todas as formas de discriminação;
- VI. convivência solidária objetivando uma sociedade justa, fraterna e soberana;
- VII. valorização dos profissionais de ensino garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VIII. gestão democrática do ensino público;
- IX. garantia de padrão de qualidade no ensino.

Parágrafo Único - A educação deverá contribuir para a representação histórica de todo o contexto político-pedagógico na qual não deverá existir dominação nas relações.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL



Art. 4º - São objetivos da Educação Municipal:

- I. formar cidadãos participativos e críticos, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II. assegurar padrões de qualidade na oferta de educação escolar;
- III. garantir aos educandos igualdade de condições e acesso, reingresso e permanência no ensino;
- IV. garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V. fortalecer o vínculo das famílias, assegurando a participação no processo educativo;
- VI. valorizar os Profissionais da Educação
- VII. garantir a Gestão democrática da educação pública
- VIII. valorizar a experiência extraescolar
- IX. vincular a educação escolar ao trabalho e às políticas sociais e ambientais.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino de Carrapateira/PB refere se à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental e suas modalidades garantindo a autonomia do município para organizar sua rede de ensino, para baixar normas para o seu funcionamento, credenciamento e autorizações e para supervisionar e avaliar sua própria rede e as escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas modalidades da rede privada (quando houver), localizadas em seu território e outras, objeto de convênios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO



Art. 6º - A responsabilidade do Poder Público no Sistema Municipal de Ensino com a educação escolar pública será efetivada mediante garantia de:

- I. oferecer Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas modalidades obrigatórias e gratuitas, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiências, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- III. garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV. oferecer educação escolar regular para Jovens e Adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V. atender ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte e alimentação;
- VI. garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com variedade e quantidade mínimas por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;
- VII. manter formação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- VIII. garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal, na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;



- IX. manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório, o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- X. garantir o cumprimento de dias letivos e horas de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - Fica assegurada a participação dos profissionais da educação municipal e de seus órgãos de classe, mediante representação em comissões de trabalho e na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I. Plano de Carreira do Magistério Municipal – Lei Complementar nº. 336 de 26 de fevereiro de 2022;
- II. Estatuto do Magistério Municipal que será o mesmo dos servidores públicos municipais – Lei nº. 276/2016, de 03 de setembro de 2016;
- III. Gestão Democrática do Ensino Público Municipal;
- IV. Plano Municipal de Educação – Lei nº. 272, de 30 de maio de 2015.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do seu sistema, integrando-os às políticas e planos educacionais da união e do estado;
- II. exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
- III. baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;



- IV. revisar e reelaborar em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), o Plano Municipal de Educação (PME);
- V. autorizar, credenciar e supervisionar, as unidades de ensino sob sua jurisdição;
- VI. organizar o sistema de gestão da rede.

Art. 9º - Constitui objetivo permanente das autoridades responsáveis pelo Sistema Municipal de Ensino, alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, carga horária e seriação bem como as condições de infraestrutura e materiais dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino à vista das condições disponíveis, das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 10 - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos filhos menores na Educação Básica.

TÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino que exerce as atribuições do poder público em matéria de Educação, cabendo-lhe em especial:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema municipal de ensino, integrando as políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;



- III. oferecer prioritariamente a Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental e modalidades, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades em sua área de competência e, preferencialmente, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV. elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação;
- V. estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação de políticas públicas de educação;
- VI. revisar e reelaborar o Plano Municipal de Educação com a participação dos profissionais de educação e da comunidade escolar em suas diferentes representações, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e a integração das ações do poder público municipal;
- VII. avaliar a educação escolar com objetivo de realizar diagnóstico e levantamento dos fatores que possam interferir nos resultados buscando melhor desempenho dos alunos;
- VIII. avaliar as instituições escolares, através do acompanhamento do cumprimento das metas educacionais e dos resultados das avaliações internas e externas;
- IX. supervisionar os estabelecimentos do sistema educacional de ensino, no âmbito público e privado (se houver), através da Supervisão Educacional, de acordo com as normas do referido sistema;



X. elaborar a proposta político pedagógica do sistema.

§ 1º - A Supervisão Educacional será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação incumbindo-se de orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, assim como, acompanhar a execução das propostas pedagógicas e administrativas das instituições escolares, sendo composta por profissionais com as habilitações: Graduação em Pedagogia, Especialização em Supervisão, Especialização em Gestão.

§ 2º - A Coordenação de Ensino tem como proposta planejar, organizar, dirigir, coordenar, acompanhar e avaliar o processo de ensino-aprendizagem, garantindo um espaço coletivo de construção permanente da prática docente. Também prestando assessoramento técnico-pedagógico a todas as escolas da rede municipal em busca de desenvolvimento comum e garantindo a realização de um trabalho produtivo, integrador, incentivando práticas inovadoras, assim como, o uso dos recursos tecnológicos disponíveis.

§ 3º - A Coordenação de Ensino atuará no desenvolvimento e acompanhamento de diferentes projetos, inclusive, em parcerias com outras instituições.

§ 4º - A avaliação institucional, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino e envolverá, respectivamente, a Supervisão Educacional e a Coordenação de Ensino, da seguinte forma:

- I. todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão avaliados periodicamente;
- II. os resultados da avaliação serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação;



- III. compete a cada unidade escolar analisar os resultados da avaliação em busca do alcance dos objetivos propostos;
- IV. no processo de avaliação serão considerados também os resultados da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação de Carrapateira/PB, criado pela Lei Municipal Nº. 188, de 17 de março de 2007 e com Regimento Interno homologado pelo Decreto Nº. 003/2016, de 02 de maio de 2016, possui delegação de competência para autorizar e supervisionar todas as instituições de Ensino Fundamental públicas e privadas no município.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, proveniente do orçamento da educação, devendo gerenciar seus recursos, garantindo sua autonomia, com caráter consultivo, deliberativo e normativo sobre os temas de sua competência, de forma a assegurar a participação nas definições das diretrizes da educação no âmbito do município e a participação da sociedade na gestão da educação municipal, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidos em legislação específica (Lei Municipal Nº. 188/2007) e em regimento próprio (Decreto Nº. 003/2016).



§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, via portaria, após eleitos ou indicados por seus segmentos.

Art. 14 - Os Atos do Conselho Municipal de Educação serão homologados pelo órgão administrativo do sistema.

Art. 15 - Ao Conselho Municipal de Educação cabe colaborar na definição das políticas educacionais e elaborar estratégias de efetivação dessas políticas.

Art. 16 - Ao Conselho Municipal de Educação cabe a autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries/anos ou ciclos, com base em parecer favorável, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 17 - Gestão democrática é entendida como processo intencional, sistemático e participativo de tomada de decisão e implementação de estratégias para o alcance dos objetivos da instituição, da seguinte forma:

- I. gestão escolar constituída com a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, envolvendo os



aspectos pedagógico, técnico-administrativos, gerenciais e financeiros;

- II. gestão de rede constituída pela estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - A gestão democrática do ensino público municipal será exercida na forma desta lei, com observância dos seguintes princípios:

- I. participação dos profissionais da educação e dos pais e responsáveis pelos alunos na elaboração do projeto político pedagógico da escola;
- II. participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras por meio dos órgãos colegiados;
- III. autonomia progressiva das unidades escolares na gestão pedagógica, administrativa e financeira atendendo as seguintes diretrizes:
 - a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução e dos gastos dos recursos destinados à educação;
 - b) prestação de contas à sociedade, da utilização dos recursos destinados à educação através do Conselho de Acompanhamento de Recursos do FUNDEB;
 - c) constituição da Conferência Municipal de Educação;
 - d) participação de professores, estudantes, funcionários e pais, através de Conselhos Escolares, no acompanhamento pedagógico, administrativo e financeiro da escola e no



- cumprimento das normas emanadas do Conselho Municipal de Educação;
- e) neutralidade político-partidária;
 - f) sem proselitismo religioso.
- IV. liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em Conselhos Escolares, Grêmios estudantis e outras formas;
- V. transparência dos procedimentos pedagógicos administrativos e financeiros;
- VI. descentralização das decisões sobre o processo educacional, através da organização das Conferências Municipais e Fóruns de Educação.

§ 1º - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais e responsáveis, os profissionais da educação e todos que compõem a comunidade do entorno da escola.

§ 2º - A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de formulação de políticas da educação, através de mobilização, debates e pactuação, tendo como base o Plano Municipal de Educação (PME) em vigor e contando com a participação de estudantes, pais de alunos, agentes públicos e representantes de entidades da sociedade civil.

Art. 19 - A gestão democrática se efetivará por meio dos seguintes mecanismos:

- I. instâncias colegiadas da gestão municipal:
 - a) Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal Nº. 188, de 17 de março de 2007 e com Regimento Interno homologado pelo Decreto Nº. 003/2016, de 02 de maio de 2016;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CNPJ: 08.924.003/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

Página **31** de **85**

- b) Conferência Municipal de Educação, homologada via Edital, devendo acontecer num período mínimo de 2 (dois) em 2(dois) anos ou no máximo de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos;
 - c) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do CACS-FUNDEB, atualizado pela Lei nº 325 de 03 de maio de 2021;
 - d) Conselho de Alimentação Escolar de Carrapateira – CAECA, criado pelo Decreto nº 01, de 21 de agosto de 2000 e reorganizado pelo Decreto nº 11, de 25 de maio de 2023;
 - e) Fundo Municipal de Educação instituído por lei específica.
- IV. Instâncias colegiadas da gestão escolar municipal:
- a) Conselho de Classe;
 - b) Assembleia Geral Escolar;
 - c) Conselhos Escolares ou Unidades Executoras (UEx);
 - d) Grêmios Estudantis.
- V. Instância Gestão de Rede:
- a) Secretaria Municipal de Educação (Lei nº. 226/2010, de 25 de setembro de 2010);
 - b) Departamento Administrativo e Pedagógico ao Ensino (Lei nº. 226/2010, de 25 de setembro de 2010);
 - c) Coordenação do Ensino Infantil, Fundamental, EJA e de Alimentação Escolar (Lei nº. 226/2010, de 25 de setembro de 2010).



Parágrafo Único - As instituições municipais de ensino contam na sua estrutura e organização com os Conselhos Escolares participando na gestão coletiva da escola e atuando no controle social.

Seção I Do Conselho de Classe

Art. 20 - O Conselho de Classe nas escolas municipais de Carrapateira/PB, se institui conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 21 - O Conselho de Classe tem como objetivo principal promover a Gestão Democrática do ensino nas escolas municipais, garantindo a participação dos diversos segmentos da comunidade escolar e na elaboração, homologação e acompanhamento do Projeto Político Pedagógico (PPP).

Art. 22 - O Conselho de Classe será composto por:

- I. O diretor e todos os diretores adjuntos da unidade escolar;
- II. Todos os Coordenadores pedagógicos de todos os segmentos educacionais da unidade escolar;
- III. Professores de cada nível/fase/segmento de ensino atendido na unidade escolar, sendo:



- a) 02(dois) representantes da Educação Infantil, quando houver, e seus respectivos suplentes;
 - b) 02(dois) representantes da Ensino Fundamental – 1ª fase, quando houver, e seus respectivos suplentes;
 - c) 02(dois) representantes da Ensino Fundamental – 2ª fase, quando houver, e seus respectivos suplentes;
 - d) 02(dois) representantes da Educação de Jovens e Adultos, quando houver, e seus respectivos suplentes;
- IV. 02(dois) Representantes dos pais ou responsáveis por turno de atendimento da instituição educacional;
- V. Representantes dos alunos, que tenham 16 (dezesesseis) anos completo ou mais, sendo:
- a) 01(um) do Ensino Fundamental – 2ª Fase (6º e 9º anos), quando houver, e seu respectivo suplente;
 - b) 01(um) da Educação de Jovens e Adultos (EJA), quando houver, e seu respectivo suplente.
- VI. Representantes da infraestrutura escolar:
- a) 01(uma) merendeira com seu suplente;
 - b) 01(um) auxiliar de serviços gerais com seu suplente;
 - c) 01(um) porteiro com seu suplente;
 - d) 01(um) agente administrativo com seu suplente.

Art. 23 - Compete ao Conselho de Classe:

- I. Participar da elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;
- II. Analisar e discutir o desempenho acadêmico dos alunos, buscando estratégias de melhoria;



- III. Promover a integração entre escola e comunidade, fortalecendo o vínculo entre os diferentes atores da comunidade escolar;
- IV. Propor ações que visem a melhoria da qualidade do ensino e do ambiente escolar;
- V. Elaborar o Regimento Interno da escola, estabelecendo direitos e deveres de todos os participantes da comunidade escolar, bem como as obrigações da escola em relação à infraestrutura, comunicação, alimentação e lazer;
- VI. Definir o calendário letivo, considerando as necessidades da escola e as limitações legais, garantindo que as datas de aula e períodos de descanso seja adequado para todos;
- VII. Tomar decisões financeiras importantes, relacionadas à aquisição de materiais, construção de novos espaços, reformas e outras questões que impactem o funcionamento da escola;
- VIII. Definir metas para o cumprimento do PPP, acompanhando a execução das ações e propondo ajustes quando necessário.

Art. 24 - O Conselho de Classe deverá se reunir, no mínimo, uma vez por semestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo diretor da escola ou pela maioria simples de seus membros.

Art. 25 - As decisões do Conselho de Classe serão tomadas por maioria simples dos membros presentes nas reuniões.

Art. 26 - As reuniões do Conselho de Classe deverão ser registradas em ata, contendo a pauta discutida, as deliberações tomadas e os encaminhamentos necessários.



Art. 27 - A eleição dos representantes do Conselho de Classe seguirá as seguintes regras:

- I. O diretor e todos os diretores adjuntos da unidade escolar serão membros permanentes do Conselho de Classe;
- II. Coordenadores pedagógicos serão indicados pela direção da escola;
- III. Os professores serão escolhidos por meio de eleição interna entre o corpo docente, garantindo a representatividade de diferentes áreas de conhecimento;
- IV. Os representantes dos pais ou responsáveis serão eleitos em assembleia geral de pais, convocada especialmente para este fim, garantindo a participação de pelo menos dois representantes de cada turno;
- V. Representantes dos alunos serão eleitos pelos próprios alunos, em eleição direta, para representar o ensino fundamental II e EJA, quando aplicável;
- VI. Representantes da infraestrutura escolar serão escolhidos por indicação dos próprios funcionários, em reunião específica para este fim.

Art. 28 - As reuniões do Conselho de Classe podem ser realizadas presencialmente ou de forma online, dependendo da disponibilidade dos membros, garantindo a participação de todos.

Seção II **Da Assembleia Geral Escolar**



Art. 29 - As assembleias gerais escolares nas escolas municipais de Carrapateira/PB, serão instituídas conforme as diretrizes estabelecidas por esta lei.

Art. 30 - As assembleias gerais escolares são classificadas em:

- I. Assembleias de Classe;
- II. Assembleias de Escola;
- III. Assembleias de Docentes;
- IV. Fóruns Escolares.

Art. 31 - As assembleias de classe têm como objetivo tratar de temáticas que envolvam o espaço específico de cada aula, contando com a participação de um docente e todos os alunos de uma turma.

Art. 32 - As assembleias de escola envolvem representantes dos professores, alunos e a equipe diretiva, com a responsabilidade de regulamentar as relações interpessoais e a convivência nos espaços coletivos da escola.

Art. 33 - As assembleias de docentes têm como objetivo discutir temas relacionados à convivência entre professores e equipe diretiva, ao projeto político pedagógico da instituição e a conteúdos que envolvam a vida funcional e administrativa da escola.

Art. 34 - Os fóruns escolares possibilitam a participação ampla, envolvendo representantes de professores, alunos, famílias, comerciantes da proximidade da escola, líderes comunitários e funcionários, promovendo o diálogo e a cooperação entre todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 35 - Compete às assembleias gerais escolares:

- I. Promover o compartilhamento de experiências e a elaboração de decisões coletivas;



- II. Contribuir para a (re)construção da identidade e da autonomia dos alunos;
- III. Melhorar as condições de aprendizagem e convivência na escola;
- IV. Desenvolver capacidades psicossociais essenciais ao processo de construção de valores e atitudes éticas;
- V. Promover a participação democrática e o protagonismo dos alunos;
- VI. Discutir e buscar soluções para os conflitos na escola, promovendo um ambiente acolhedor e seguro;
- VII. Respeitar e valorizar a diversidade presente na escola.

Art. 36 - A organização das assembleias gerais escolares deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. Assembleia de Classe poderá ser realizada bimestralmente, com participação de um docente e todos os alunos de uma turma;
- II. Assembleia de Escola possibilitará ser realizada trimestralmente, com representantes dos professores, alunos e a equipe diretiva;
- III. Assembleia de Docentes poderá ser realizada de forma semestral, com a participação de todos os professores e a equipe diretiva;
- IV. Fórum Escolar possibilitará acontecer de forma anual, com a participação de representantes de professores, alunos, famílias, comerciantes da proximidade da escola, líderes comunitários e funcionários.

Art. 37 - As assembleias gerais escolares serão conduzidas de forma a garantir a participação democrática de todos os membros da comunidade



escolar, respeitando os princípios de diálogo, escuta ativa e respeito às opiniões diferentes.

Art. 38 - As decisões tomadas nas assembleias gerais escolares deverão ser registradas em ata, contendo a pauta discutida, as deliberações tomadas e os encaminhamentos necessários.

Art. 39 - As assembleias gerais escolares poderão ser realizadas de forma presencial ou online, dependendo da disponibilidade dos participantes e das condições específicas de cada escola.

Seção III

Do Conselho Escolar ou Unidade Executora (UEx)

Art. 40 – Os Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais de Carrapateira/PB, atuam como órgãos colegiados de natureza deliberativa, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora.

Art. 41 - Os Conselhos Escolares têm como objetivo promover a participação da comunidade escolar na gestão administrativa, financeira e pedagógica das escolas, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação.

Art. 42 - Os Conselhos Escolares serão compostos por:

- I. 01 (um) representante da Direção da escola e seu suplente;
- II. 01 (um) professor por turno de funcionamento e seu suplente, eleitos pelos seus pares;
- III. 01(um) discente maior de 16 (dezesesseis) anos e seu suplente (quando houver), eleitos pelos seus pares ou indicado pelo Grêmio Estudantil (quando houver);



- IV. 02 (dois) pais ou responsáveis pelos alunos, eleitos pelos demais pais de alunos matriculados na referida escola e seus suplentes;
- V. 01 (um) funcionários da escola e seu suplente, eleitos pelos seus pares;
- VI. 01 (um) representantes da comunidade local onde está inserida a unidade escolar, eleito de preferência, pela associação de moradores (quando houver) ou escolhidos em assembleia geral.

Art. 43 - Compete aos membros do Conselho Escolar:

- I. Participar da elaboração e acompanhar a execução do Projeto Político-Pedagógico da escola;
- II. Deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos pela escola;
- III. Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas e projetos educacionais;
- IV. Promover a integração entre escola e comunidade;
- V. Zelar pelo cumprimento das normas legais e regimentais da escola.

§ 1º - Perderá o mandato o membro do conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas.

§ 2º - Ocorrendo vacância o presidente do Conselho Escolar ou Unidade Executora promoverá a convocação, via ofício, para que o suplente correspondente assumo o cargo vacante.



Art. 44 - As Unidades Executoras (UEX) nas escolas públicas municipais de Carrapateira/PB, são o próprio Conselho Escolar do estabelecimento escolar e serão responsáveis pela gestão financeira dos recursos descentralizados, conforme as normas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e demais legislações pertinentes.

Art. 45 - As Unidades Executoras têm como objetivo garantir a autonomia financeira das escolas, facilitando a execução de projetos e atividades que visem à melhoria das condições de ensino.

Art. 46 - Compete às Unidades Executoras:

- I. Administrar os recursos financeiros descentralizados, conforme as diretrizes estabelecidas pelo FNDE;
- II. Elaborar e executar o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- III. Prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- IV. Assessorar na execução das atividades previstas no Projeto Político Pedagógico.

Art. 47 – O Conselho Escolar, após empossados seus membros, escolherá entre eles, para ser responsáveis pela Unidade Executora:

- I. 01 (um) Presidente, que deverá ser pertencente ao Inciso I ou II do Art. 42 desta Lei;
- II. 01 (um) Vice-presidente, que deverá ser pertencente ao Inciso I ou II do Art. 42 desta Lei;
- III. 01 (um) Tesoureiro, que deverá ser pertencente ao Inciso IV, V ou VI do Art. 42 desta Lei;



- IV. 01 (um) Secretário, que poderá ser pertencente ao Inciso III, IV, V ou VI do Art. 42 desta Lei.

§ 1º - No caso de renúncia ou afastamento legal de um dos responsáveis listados no *caput* deste artigo, o Conselho Escolar elegerá seus substitutos no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

§ 2º - Será de 4 (quatro) anos o mandato dos membros do Conselho Escolar ou Unidade Executora, podendo ser reconduzido por igual período uma única vez.

Art. 48 - São funções do Presidente da Unidade Executora:

- I. Representar a Unidade Executora perante órgãos públicos e privados;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Unidade Executora;
- III. Coordenar a elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros;
- IV. Assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques e demais documentos financeiros;
- V. Coordenar as atividades da Unidade Executora, zelando pelo cumprimento de suas atribuições e objetivos.

Art. 49 - São funções do Vice-Presidente da Unidade Executora mediante a impossibilidade do Presidente:

- I. Representar a Unidade Executora perante órgãos públicos e privados;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Unidade Executora;
- III. Coordenar a elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros;



- IV. Assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques e demais documentos financeiros;
- V. Coordenar as atividades da Unidade Executora, zelando pelo cumprimento de suas atribuições e objetivos.

Art. 50 - São funções do Tesoureiro da Unidade Executora:

- I. Auxiliar na elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros;
- II. Assinar, juntamente com o Presidente (ou Vice-Presidente), cheques e demais documentos financeiros;
- III. Controlar a movimentação financeira da Unidade Executora, mantendo registros atualizados;
- IV. Elaborar relatórios financeiros periódicos e prestar contas da aplicação dos recursos;
- V. Zelar pela guarda e conservação dos documentos financeiros.

Art. 51 - São funções do Secretário da Unidade Executora:

- I. Redigir as atas das reuniões da Unidade Executora;
- II. Manter atualizado o arquivo de documentos da Unidade Executora;
- III. Auxiliar na elaboração dos relatórios financeiros e na prestação de contas;
- IV. Divulgar as convocações e decisões da Unidade Executora a comunidade escolar;
- V. Substituir o Presidente, Vice-Presidente e o Tesoureiro em suas ausências e impedimentos, conforme a necessidade.



Art. 52 - A Unidade Executora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente ou de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 53 – As reuniões do Conselho Escolar ou Unidade Executora não serão remuneradas.

Art. 54 – Compete ao Secretário de Educação Municipal emitir as normas complementares sobre os Conselhos Escolares ou Unidades Executoras, bem como supervisionar, coordenar e dirigir o processo de implantação e funcionamento dos órgãos supracitados.

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, fornecerá apoio técnico e administrativo para a implementação e funcionamento dos Conselhos Escolares ou Unidades Executoras.

Seção IV Do Grêmios Estudantil

Art. 56 – A livre organização de Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental, públicos ou privados, ou entidades similares, no município de Carrapateira/PB, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos, ficará assegurada por esta Lei.

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo visam a representação do corpo discente dos estabelecimentos de ensino.

Art. 57 - Os Grêmios Estudantis têm como objetivos principais:

- I. Promover a cidadania e a formação social, política e cultural dos estudantes;



- II. Defender os interesses e direitos dos estudantes dentro e fora do ambiente escolar;
- III. Incentivar a participação dos estudantes nas decisões da escola, promovendo um ambiente democrático e participativo;
- IV. Promover atividades culturais, esportivas, sociais e educacionais que integrem a comunidade escolar.

Art. 58 - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes a organização dos Grêmios estudantis.

- I. A iniciativa de criação do Grêmio Estudantil deverá partir dos próprios estudantes;
- II. A direção da escola deverá apoiar a formação do Grêmio Estudantil, garantindo espaço físico e recursos necessários para seu funcionamento;
- III. O estatuto do Grêmio Estudantil deverá ser elaborado pelos estudantes, com apoio da direção e dos professores, garantindo a participação democrática e representativa de todos os segmentos estudantis;
- IV. A eleição para os cargos de direção do Grêmio Estudantil deverá ser realizada por meio de voto direto e secreto, com a participação de todos os estudantes matriculados na instituição.

§ 1º - Os estatutos das entidades estudantis serão aprovados em assembleia geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino.



§ 2º - A assembleia geral a que se refere este *caput* será convocada expressamente para a aprovação dos estatutos citados, em edital próprio afixado em local público do estabelecimento de ensino.

§ 3º - A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes das entidades estudantis serão realizadas por meio do voto de cada estudante, observando-se, no que couberem, as normas da legislação eleitoral.

Art. 59 - Compete ao Grêmio Estudantil:

- I. Representar os estudantes perante a direção da escola e outras entidades;
- II. Promover debates, palestras, seminários e outras atividades que visem à formação crítica e cidadã dos estudantes;
- III. Participar do Conselho de Classe, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- IV. Participar de reuniões e comissões que tratem de assuntos de interesse dos estudantes;
- V. Colaborar com a Associação de Pais e Mestres e outras entidades da comunidade escolar.

Art. 60 - A direção das escolas públicas e privadas do Município de Carrapateira/PB deverá criar condições para que os estudantes se organizem em Grêmios Estudantis, conforme disposto no Art. 53, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 61 - As instituições de ensino fundamental poderão promover, anualmente, um encontro municipal de Grêmios Estudantis, visando à troca de



experiências e à formação de uma rede de colaboração entre os Grêmios das diferentes escolas.

Art. 62 - Aos estabelecimentos de ensino caberá assegurar espaço para divulgação das atividades do Grêmio estudantil em local de grande circulação de alunos, bem como para as reuniões de seus membros.

Parágrafo único - É assegurada nas instituições de ensino do Município de Carrapateira/PB a livre circulação e expressão das entidades estudantis:

- I. os grêmios Estudantis;
- II. as entidades representativas estudantis municipais, regionais; e
- III. os órgãos da administração direta de apoio e assessoramento aos grêmios estudantis.

Art. 63 - Fica garantida a matrícula dos membros dos Grêmios Estudantis, salvo por livre opção do aluno ou do responsável, nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados.

Art. 64 - Sob pena de abuso de poder é vedada qualquer interferência estatal e/ou particular nos Grêmios Estudantis, que prejudique suas atividades, dificultando ou impedindo o seu livre funcionamento.

Parágrafo único - Os responsáveis pela interferência de que trata o caput deste artigo responderão na forma da Lei, civil e/ou penal e na Constituição Federal, sob a égide do art. 5º, XVIII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CNPJ: 08.924.003/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

Página **47** de **85**

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, fornecerá apoio técnico e administrativo para a implementação e funcionamento dos Grêmios Estudantis.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DA GESTÃO ESCOLAR

Seção I Das Finalidades

Art. 66 – A Gestão Escolar da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Carrapateira/PB, em todos os níveis e modalidades, com a participação da comunidade escolar, tem por princípios a gestão democrática e a autonomia escolar.

Art. 67 - A Gestão Escolar da Educação Básica de que trata esta Lei tem por finalidade priorizar a qualidade educacional e promover a transparência dos processos pedagógicos e administrativos.

Seção II Da Autonomia Escolar

Art. 68 – A autonomia escolar, respeitada a legislação vigente, se manifesta por meio da participação da comunidade escolar na construção do Projeto Político Pedagógico (PPP), como expressão de suas relações sociais internas e externas interdependentes e articuladas de forma pedagógica, administrativa e financeira.



Parágrafo único - O PPP deverá resguardar as normas específicas que disponham sobre atribuições institucionais e gestão democrática da educação pública, com vistas ao aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e à adoção de critérios de organização da vida escolar.

Seção III Da Gestão Escolar

Art. 69 – A Gestão Escolar será exercida pela equipe gestora integrada pelo(a) Diretor Escolar e Diretores Adjuntos da escola, com observância às diretrizes e normas oriundas da Secretaria Municipal de Educação, da legislação educacional vigente, do PPP e do Plano de Gestão Escolar.

Art. 70 – O Plano de Gestão Escolar, para o período de 04 (quatro) anos, com direito a reeleição, a iniciar no mês de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha e eleição, deverá explicitar as metas nas dimensões Socioeconômica, Pedagógica, Administrativa, Financeira e Estrutura Física, que evidenciem o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do aluno da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Carrapateira/PB.

Subseção I Do Plano de Gestão Escolar

Art. 71 – O Plano de Gestão Escolar (PGE) representará o compromisso do(a) Gestor (a) com a escola e com a Secretaria Municipal de Educação e deverá ter como base o Projeto Político Pedagógico (PPP) da



escola, a Proposta Pedagógica e a legislação vigente, considerando as dimensões e elementos mínimos obrigatórios que serão orientados por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção II
Da Avaliação e Seleção do Plano de Gestão Escolar

Art. 72 – Fica criada a Comissão Municipal de Gestão Escolar (CMGE), cujas atribuições e composição será tratada através de Portaria específica, pela Secretária Municipal de Educação.

Parágrafo único – A Comissão Municipal de Gestão Escolar, coordenará o processo de escolha do Plano de Gestão Escolar, com a competência de orientar, planejar, acompanhar e avaliar o processo de escolha do Plano de Gestão Escolar em cada Unidade Escolar, através de Edital elaborado por essa comissão.

Art. 73 – A Secretaria Municipal de Educação publicará sempre que necessário orientações específicas de como proceder no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar, com antecedência de até 30 (trinta) dias ao período em que inicia a inscrição dos referidos planos.

Parágrafo Único. O processo de escolha do Plano de Gestão Escolar será realizado em 03 (três) etapas:

- I. Inscrição do(a) candidato(a) por Ficha de Inscrição na Secretaria Municipal de Educação ou por formulário online através da plataforma do <https://docs.google.com/forms>;
 - a) A Ficha de Inscrição será elaborada e fornecida pela Comissão Municipal de Gestão Escolar e será



anexada no Edital que orientará as normatizações para a escolha do Plano de Gestão Escolar;

- b) Somente poderá se inscrever para a Gestão Escolar aquele(a) que atender a obrigatoriedade jurídica do Art. 22 da Lei Municipal N° 336/2022, de 26 de fevereiro de 2022.
- II. Protocolo do Plano de Gestão para análise, apresentação, orientação e parecer da Banca Avaliadora;
- III. Escolha pela comunidade escolar de um Plano de Gestão Escolar com eleição de voto secreto;

Art. 74 – São procedimentos e requisitos para a inscrição e a escolha das propostas de Plano de Gestão Escolar:

- I. Inscrição pelo(a) candidato(a) do Plano de Gestão Escolar no momento de preenchimento da Ficha de Inscrição junto a Comissão Municipal de Gestão Escolar, que será disponibilizado no Edital, entre os dias 02 (dois) a 25 (vinte e cinco) de agosto de cada ano que anteceder o final da vigência de 04 (quatro) anos da Gestão Escolar em exercício;
- II. Homologação ou não da inscrição do(a) candidato(a), pela Comissão Municipal de Gestão Escolar, em observância ao Art. 89 desta Lei, em datas especificadas no Edital;
- III. Entrega de envelope lacrado junto ao Protocolo da Secretaria Municipal de Educação e envio obrigatório pelo e-mail seceduc.carrapateira@gmail.com do Plano de Gestão Escolar pelo(a) candidato(a), com prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme regras fixadas no Edital, com inscrição homologada pela Comissão Municipal de Gestão Escolar;



- IV. Recebimento, Análise, Apresentação, Orientação e Parecer dos Planos de Gestão Escolar por Banca Avaliadora, em datas fixadas no Edital;
- V. Divulgação oficial dos Planos de Gestão Escolar, homologados com os pareceres da Banca Avaliadora, cabendo recurso com 03 (três) dias úteis após divulgação oficial;
- VI. A defesa pública dos Planos de Gestão Escolar, junto à comunidade escolar, deverá iniciar após a divulgação oficial com análise dos recursos e dos pareceres definitivos da Banca Avaliadora, conforme datas fixadas no Edital;
- VII. Definir data e horários da eleição do Plano de Gestão Escolar pela comunidade escolar por meio do voto de forma presencial e secreta, com a divulgação dos resultados, no Edital;
- VIII. Designação do responsável pelo Plano de Gestão, escolhido pela comunidade escolar, para o exercício da função gratificada de Gestor(a) Escolar;
- IX. O proponente designado para a função de Gestor(a) Escolar, firmará Termo de Compromisso de Gestão com base no Plano de Gestão Escolar com a Secretaria Municipal de Educação, no ato da posse, conforme data prevista no Edital.

Art. 75 – A análise do Plano de Gestão Escolar será efetuada, pela Banca Avaliadora, constituída pelo mínimo de 03 (três) profissionais da área da educação, sendo do município, região e de outros Estados, mediante o convite da Secretária Municipal de Educação, considerando os seguintes critérios:

- I. Possuir Pós-graduação na área da gestão escolar; ou
- II. Possuir graduação e pós-graduação na área da educação;



- III. Ter comprovada experiência em gestão educacional ou artigo publicado na área de gestão escolar;
- IV. Já ter exercido cargo de Gestor(a) Escolar, num período mínimo de 4 (quatro) anos.

§ 1º – Os profissionais convidados participarão de uma reunião específica sobre a análise, orientação e qualificação dos Planos de Gestão Escolar de acordo com as exigências dessa Lei e do Edital publicado para tal finalidade.

§ 2º – Cabe aos membros da Banca Avaliadora cumprir rigorosamente o cronograma de análise e devolução do(s) Plano(s) de Gestão à Comissão Municipal de Gestão Escolar da Secretaria Municipal de Educação, dentro do prazo estabelecido no Edital, a contar da data de recebimento do mesmo via e-mail oficial da Secretaria Municipal de Educação, com base em folha de avaliação própria, onde serão apreciados os seguintes requisitos:

- I. contribuição pessoal do candidato(a) para a elaboração do PGE;
- II. Abordagem completa em consonância com as políticas de Educação Municipal, baseado em diagnóstico da realidade educativa e nos desafios da escola a qual é candidato(a);
- III. Profundidade e qualidade da pesquisa, em relação ao conhecimento da realidade da escola e seus indicadores, seus avanços e desafios, em especial observância ao PPP da Unidade Escolar;
- IV. Qualidade da relação e apuro da terminologia técnica;
- V. Fidelidade e ética nas citações e informações;
- VI. Observância da normatização;
- VII. Apresentação;
- VIII. Exposição oral.



Art. 76 – A avaliação do Plano de Gestão Escolar será feita por meio de parecer analítico descritivo pela Banca Avaliadora, os quais também emitirão nota de 0 (zero) a 10 (dez), ao PGE, observados os critérios estabelecidos no Art. 75, incisos I a VIII do parágrafo 2º desta Lei e respeitando seu Art. 70, apontando melhorias, sugerindo mudanças, e/ou desaprovando quando necessários, caso não cumprir os requisitos mínimos do Edital.

§ 1º – O(A) candidato(a) terá definido previamente a data e horário da apresentação de defesa do PGE junto a Banca Avaliadora que será publicado no Edital pela Comissão Municipal de Gestão Escolar.

§ 2º – O(A) candidato(a) terá o prazo de até trinta minutos para apresentar seu Plano de Gestão Escolar, e cada componente da Banca Examinadora terá até 10 minutos para fazer sua argumentação e o candidato(a) mais 15 minutos para responder aos examinadores.

§ 3º – Após a réplica do candidato a banca se reunirá por, no máximo, 20 minutos, cabendo apenas um membro da banca apresentar os apontamentos finais conclusivos.

§ 4º – A nota final da Banca Avaliadora será o resultado da média aritmética das notas dos 3 (três) membros da banca que questionarão o candidato(a).

§ 5º – Será considerado aprovado o PGE que obtiver nota mínima de 7,0 (sete) pela Banca Avaliadora.

§ 6º – Não sendo alcançada a nota mínima, o candidato terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para fazer as correções no PGE dos itens apontados e



reapresenta-lo em data marcada previamente pela Comissão Municipal de Gestão Escolar para nova apresentação e defesa.

§ 7º – Os pareceres constando o resultado final de aprovado ou não, da Banca Avaliadora e os Planos de Gestão Escolar, analisados de que trata este artigo após resultado do Recurso, serão publicados no site da Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB, antes do processo de votação com vistas a subsidiar a comunidade escolar.

Art. 77 – Fica estipulado que o peso, para fins de apuração dos votos totais válidos, decorrentes da votação dos pais ou responsáveis e dos profissionais da educação para o resultado de cada escola, será o mesmo.

Art. 78 – Poderá votar no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

- I. gestor(a) atualmente no cargo de diretor(a);
- II. professor(a) efetivo;
- III. Professor(a) admitido em caráter temporário (Contratado);
- IV. especialista em assuntos educacionais efetivo e contratados;
- V. coordenadores pedagógicos;
- VI. orientadores educacionais;
- VII. psicólogos escolares;
- VIII. monitores;
- IX. auxiliares de serviços gerais;
- X. merendeiras;
- XI. porteiro escolar;
- XII. motoristas de ônibus escolar;
- XIII. responsável pelo aluno menor de 16 (dezesesseis) anos regularmente matriculado na escola.



§ 1º - Excede-se o direito ao voto a qualquer dos citados, do Inciso I ao XII, que se encontre em licença sem vencimento.

§ 2º - Os indicados no Inciso XIII terá direito a um voto por unidade escolar que independe do número de filhos matriculados.

§ 3º – É vedado o voto por representação, sob qualquer pretexto.

§ 4º – Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

§ 5º – O(a) candidato(a) lotado(a) em escola distinta daquela onde se candidatou poderá votar na escola em que apresentou o Plano e/ou na escola de sua lotação, com prévio aviso a CGE da escola escolhida, de 20 (vinte) dias corridos, antes do processo eleitoral.

§ 6º – Os sujeitos citados nos Incisos I a VII e XII, com complemento da carga horária em mais de uma escola, poderá optar em votar em uma das escolas que atua, com prévio aviso a CGE da escola escolhida, de 20 (vinte) dias corridos, antes do processo eleitoral.

Art. 79 – O processo de votação será organizado e coordenado pela Comissão de Gestão Escolar (CGE), composta por 03 (três) representantes, para cada comunidade escolar, sendo:

- I. 02 (dois) profissionais da educação;
- II. 01(um) pai ou responsável pelo aluno menor de 16 (dezesesseis) anos regularmente matriculado na escola.



§ 1º - Os escolhidos pela comunidade escolar deverão serem informados e enviados os dados constantes em Ata própria para a Comissão Municipal de Gestão Escolar, que serão homologados pela supracitada comissão, na forma disciplinada pelo Edital da Secretaria Municipal de Educação, específica para as normas de votação.

§ 2º - A Secretaria da Escola e a Comissão de Gestão Escolar, organizarão o credenciamento dos eleitores aptos a votar, identificando-os em listagem específica, emitida a partir dos dados constantes na Prefeitura Municipal de Carrapateira, Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria da Escola.

Art. 80 – Será considerado aprovado o Plano de Gestão Escolar que obtiver o maior número de votos válidos apurados, assim entendidos os votos dados aos Planos de Gestão que se enquadrem nos dispositivos dessa Lei, não sendo computados os votos brancos e nulos.

§ 1º – Na escola onde houver a proposição de um único Plano de Gestão Escolar este será considerado aprovado se obtiver, no mínimo, [50% + 1] (cinquenta por cento mais um) dos votos válidos apurados.

§ 2º – Na escola onde houver a proposição de mais de um Plano de Gestão Escolar, será considerado aprovado aquele que obtiver maior percentual dos votos válidos e apurados.

§ 3º – Na escola onde não houver a proposição de um único Plano de Gestão Escolar será adotada a instituição da Gestão Escolar de acordo com a obrigatoriedade jurídica do Art. 22 da Lei Municipal Nº 336/2022, de 26 de fevereiro de 2022.



Art. 81 – Em caso de empate serão observados os critérios de escolha na seguinte ordem:

- I. O(A) candidato(a) de Plano de Gestão com mais tempo de exercício no Magistério Público Municipal;
- II. O(A) candidato(a) com maior idade;

Subseção III

Da Nomeação e do Exercício da Função de Gestor Escolar

Art. 82 – O Termo de Compromisso de Gestão tem por objeto as obrigações dos partícipes na Gestão Escolar e por finalidade garantir a efetivação do Projeto Político Pedagógico – PPP e do Plano de Gestão Escolar – PGE, na respectiva unidade escolar.

Art. 83 – O Plano de Gestão Escolar escolhido pela comunidade escolar resultará em designação da função de gestor(a), por ato do Prefeito, para um período de 4 (quatro) anos, com início em 01 de janeiro do ano para o qual o mesmo foi eleito e término em 31 de dezembro do quarto ano de gestão subsequente, conforme datas normatizadas no Termo de Compromisso de Gestão.

§ 1º – O Gestor(a) Escolar poderá ser reconduzido à função, desde que se submeta a novo processo de escolha.

§ 2º – Caberá a Secretaria Municipal de Educação providenciar a assinatura do Termo de Compromisso do Gestor(a) eleito, nos termos desta Lei.



Art. 84 – O Gestor(a) Escolar, incorrendo em vacância da função, nos termos do inciso I ao V do Art. 96, dessa Lei, será afastado, provisória ou definitivamente, de suas funções;

Art. 85 – Na vacância da função de gestor(a), e, restando ainda um período menor ou igual daquele referido no Art. 82 dessa Lei, após ouvido a Comissão Municipal de Gestão Escolar e o Conselho Municipal de Educação, será nomeado pela Secretaria Municipal de Educação, um gestor(a) pro tempore, nos termos do Art. 22 da Lei Municipal Nº 336/2022, de 26 de fevereiro de 2022.

Parágrafo Único – A nomeação que trata o caput será dentre aqueles(as) que estejam como Diretores Adjuntos da unidade escolar.

Art. 86 – Não havendo as possibilidades normatizadas no Art. 84 desta Lei, poderá ser nomeado como Gestor Escolar qualquer outro profissional do magistério que atenda os termos do Art. 22 da Lei Municipal Nº 336/2022, de 26 de fevereiro de 2022.

Subseção IV
Do Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar

Art. 87 – A Secretaria Municipal de Educação, através da Comissão Municipal de Gestão Escolar implantará um sistema de avaliação do cumprimento do Termo de Compromisso de Gestão Escolar e do Plano de Gestão Escolar para seu efetivo acompanhamento e avaliação anual a ser realizada no último trimestre de cada ano.



Parágrafo Único – Este processo será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão Municipal de Gestão Escolar, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Seção IV

Dos Direitos e Deveres da Comunidade Escolar na Gestão Escolar

Art. 88 – Para os efeitos desta Lei considera-se comunidade escolar:

- I. Os profissionais da educação em exercício na Rede Municipal de Ensino, conforme sua lotação e/ou atuação;
- II. Os pais, ou responsáveis, de alunos menores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na escola;
- III. Alunos acima de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados no Ensino Fundamental ou na EJA.

Art. 89 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação, com a participação da Comissão Municipal de Gestão Escolar, melhorar, caso necessite:

- I. Os critérios para a composição da banca avaliadora;
- II. As competências da banca avaliadora para a análise e orientação dos planos de gestão escolar;
- III. Os procedimentos para a apresentação e a escolha das propostas referidas no Art. 72 dessa Lei.

Art. 90 – Os professores da Rede Municipal de Ensino interessados em elaborar Plano de Gestão Escolar, observado o disposto no artigo 69 desta Lei, com vistas a ocupar a Função Gratificada de Gestor(a) Escolar, deverão preencher os seguintes requisitos, de acordo com Edital próprio elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão Municipal de Gestão Escolar:



- I. Ser professor ou especialista em assuntos educacionais, efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, nos termos nos termos do Art. 22 da Lei Municipal Nº 336/2022, de 26 de fevereiro de 2022;
- II. Dispor de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- III. Dedicção exclusiva à Rede Municipal de Ensino;
- IV. Apresentar certificado de conclusão em curso de Pós-Graduação (Especialização na área de Gestão Escolar), ofertado por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação (MEC); ou,
- V. Apresentar certificado de conclusão em curso de formação continuada em gestão escolar de no mínimo 200 (duzentas) horas por qualquer outra instituição de ensino a distância;
- VI. Não possuir faltas injustificadas nos 5 (cinco) anos anteriores;
- VII. Ter o estágio probatório homologado;
- VIII. Não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidades disciplinares nos últimos 05 (cinco) anos, conforme a LEI Nº. 276/2016 de 03 de setembro de 2016 – Estatuto do Servidor Público Municipal;
- IX. Estar em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;
- X. Gozar de boa saúde, condição esta que será comprovada conforme regras no Edital, através de atestado médico, averiguado por junta médica da Prefeitura, confirmando ao candidato sua aptidão física e/ou mental para o exercício da função de Gestor Escolar.

§ 1º – Os professores de que trata o caput deste artigo, interessados em participar do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar, deverão inscrevê-lo em apenas 01 (uma) escola.



§ 2º – Os especialistas em assuntos educacionais interessados em participar do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar, deverão inscrevê-lo em apenas 01 (uma) escola.

Art. 91 – Cabe à Secretária Municipal de Educação a designação do(a) Gestor(a) de Escola, em conformidade com os requisitos elencados no Art. 22 da Lei Municipal Nº 336/2022, de 26 de fevereiro de 2022, até a edição de novo processo de consulta à comunidade escolar, nas seguintes hipóteses:

- I. Não havendo proposta de plano de gestão escolar; e,
- II. Quando a comunidade escolar não votar e homologar o Plano de Gestão Escolar que lhe for apresentado nos termos do Art. 79 dessa Lei.

Art. 92 – Cabe à Secretária Municipal de Educação a designação das condições do profissional da educação que preencha os requisitos do Art. 89 dessa Lei e seja o responsável pelo Plano de Gestão Escolar escolhido pela comunidade escolar para o exercício da Função Gratificada de Gestor(a) Escolar.

§ 1º – O(A) Gestor(a) Escolar escolhido para o exercício da respectiva Função Gratificada, firmará o Termo de Compromisso de Gestão com a Secretaria Municipal de Educação, elaborado com base no Plano de Gestão Escolar.

§ 2º – A Função Gratificada do(a) Gestor(a) Escolar escolhido(a) se norteará pelas Lei do Piso Nacional do Magistério para atividades de 40 horas semanais, nos termos da Lei Complementar 336/2022, de 26 de fevereiro de 2022.



Art. 93 – O cumprimento do Termo de Compromisso de Gestão de que trata o § 1º do Art. 91 dessa Lei, será acompanhado e avaliado anualmente, entre os meses de outubro e dezembro de cada ano da gestão escolar, pela Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Gestão Escolar e ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 94 – A Gestão Escolar da Educação da Rede Municipal de Ensino de Carrapateira/PB está por esta Lei e o que for normatizado sobre o tema na Lei Complementar 336/2022, de 26 de fevereiro de 2022.

Art. 95 – A Função Gratificada de Gestor(a) Escolar para a cargo de Diretor Adjunto se enquadra na normatização do inciso II, § 3º e § 4º do Art. 72 da Lei Nº. 276/2016 de 03 de setembro de 2016 e seu valor corresponde ao quantitativo estabelecido pelo § 4º da mesma Lei, supracitada.

Seção IV Do Lacônico

Art. 96 – O processo de escolha do Plano de Gestão Escolar, conforme previsto no Art. 72 dessa Lei se resume a duas etapas:

- I. Análise e orientação pela banca avaliadora das propostas de planos de gestão escolar para submetê-los à escolha e homologação da comunidade escolar, podendo ser descartados os Planos de Gestão Escolar que não respeitarem os itens propostos em Edital;
- II. Escolha e homologação pela comunidade escolar, entre as propostas analisadas pela banca avaliadora, do Plano de Gestão Escolar.

Art. 97 – A vacância da função de Gestor(a) de escola se dará por:



- I. Conclusão do mandato de gestão escolar;
- II. Renúncia;
- III. Destituição;
- IV. Aposentadoria; ou
- V. Morte.

Parágrafo único. Ocorrendo uma das hipóteses de que trata o caput deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação iniciar o processo de nova escolha, na forma prevista nos artigos 84 e 85 dessa Lei.

Art. 98 – A destituição do(a) Gestor(a) Escolar poderá ocorrer, por meio de despacho fundamentado da Secretária Municipal de Educação, nas seguintes hipóteses:

- I. A pedido;
- II. Por descumprimento do Plano de Gestão Escolar, após avaliação anual, firmado no termo de Compromisso de Gestão; ou,
- III. Por inobservância a qualquer das disposições dessa Lei;

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II ou III do caput deste artigo, o(a) Gestor(a) Escola deverá ser notificado por meio de advertência formal previamente, que terá 15 (quinze) dias úteis para apresentar seus argumentos.

§ 2º - Havendo confirmação do descumprimento dos Incisos I ou II será instaurado Processo Administrativo para averiguar a situação, que transcorrerá pelas orientações da Lei Municipal Nº. 276/2016 de 03 de setembro de 2016, podendo terminar com a destituição do Gestor Escolar do Cargo de Diretor Escolar.



§ 3º - A destituição do(a) Gestor(a) Escola não suspende as demais responsabilidades no âmbito civil, penal, funcional e administrativo, dependendo do caso.

Art. 99 – Ocorrendo uma das hipóteses de que tratam os incisos II e III do Art. 97 desta Lei e restando ainda um período de gestão escolar a ser cumprido, será aplicada nova escola de um(a) Diretor(a) pro-tempore nos termos dos Artigos 84 e 85 dessa Lei.

Art. 100 – Os casos omissos sobre esse Capítulo serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Comissão Municipal de Gestão Escolar, a ser constituída por meio de Portaria da Secretária Municipal de Educação, em conformidade com a presente Lei.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 101 - As instituições, respeitadas as normas comuns nacionais e as do sistema municipal de ensino, de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I. elaborar e executar seu projeto político pedagógico;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas estabelecidas;



- IV. velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V. prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular-se com as famílias e comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar aos pais e responsáveis sobre frequência e rendimentos dos alunos, bem como, sobre a execução de seu projeto político pedagógico, além de fazer cumprir a legislação em vigor;
- VIII. seguir, além da legislação em vigor, o programa de ensino e outras normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 102 - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I. públicas assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal;
- II. privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, na forma da lei.

Art. 103 - Os currículos da Educação Infantil e Ensino Fundamental deverão respeitar o proposto na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, a Proposta Curricular do Estado da Paraíba que é adotada pelo município de Carrapateira/PB, e observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I. a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática;



- II. consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento, garantindo os direitos de aprendizagem;
- III. promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 104 - A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena serão desenvolvidos por meio de conteúdos curriculares estabelecidos nas orientações curriculares, buscando o desenvolvimento de competências, atitudes e valores com o apoio da coordenação de ensino e orientadores pedagógicos, conforme obrigatoriedade na forma das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008.

CAPÍTULO II AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 105 - A autonomia da gestão financeira na rede municipal de ensino, será assegurada pela administração dos recursos financeiros pela Unidade Executora (UEX), nos termos do seu estatuto, projeto político pedagógico e disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e eficácia do processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º - Entende-se por unidade executora a pessoa jurídica de direito privado, de fins não-econômicos, que tenha por finalidade apoiar as unidades escolares no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições, que nesta Lei está normatizado como sendo o Conselho Escolar.



§ 2º - Para fazer jus aos recursos tratados no caput, a presidência da UEx deverá ser exercida preferencialmente nos termos do Art. 47 desta Lei.

Art. 106 - Constituem-se recursos da UEx os repasses do governo federal, as descentralizações oriundas dos recursos financeiros, as doações e subvenções que lhe forem concedidas, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários.

Parágrafo Único - As transferências de recursos financeiros às unidades escolares, por meio de suas respectivas UEx, terão seus critérios e valores publicados no Diário Oficial do Município. Quando houver.

Art. 107 - Os recursos repassados às unidades escolares são geridos pela UEx, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação que terá competência de:

- I. estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da legislação vigente;
- II. orientar e capacitar os diretores escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas dos recursos financeiros públicos.

TÍTULO VI ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO



Art. 108 - O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, define as normas de gestão democrática do ensino público na educação infantil e no ensino fundamental, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I. o Sistema Municipal de Ensino, em conjunto com a Coordenação de Ensino, a Supervisão Educacional e o Conselho Municipal de Educação, definirá a proposta político-pedagógica que norteará as ações das escolas da rede municipal, garantindo os ideais de gestão democrática;
- II. participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola com base na proposta político pedagógica definida pelo sistema;
- III. participação efetiva da comunidade local e escolar nos conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 109 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação infantil e educação fundamental que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Parágrafo Único - A autonomia das unidades escolares referida neste artigo será regulada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 110 - A organização administrativo pedagógica das escolas da rede pública será regulada por Regimento Escolar Único, elaborado segundo normas e diretrizes fixadas pelo órgão competente do Sistema Municipal de Ensino.



Art. 111 - A organização curricular das escolas da rede pública atenderá a proposta político pedagógica municipal e Proposta Curricular Estadual.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

Art. 112 - As instituições privadas de ensino (quando houver) se enquadram nas seguintes categorias:

- I. particular em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado que não apresentam as características expressas nos incisos II, III e IV deste artigo;
- II. comunitárias assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoa jurídica, inclusive cooperativa de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora um representante da comunidade;
- III. confessionais assim entendidas as que são constituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoa jurídica que atendem a orientação confessional e ideologia específica e ao disposto no inciso II deste artigo;
- IV. filantrópicas as que se organizam na forma de lei específica.

Art. 113 - As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal do Ensino;



- II. autorização de funcionamento e avaliação da qualidade pelo poder público municipal;
- III. capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo nº 213 da Constituição Federal;
- IV. a organização administrativo-pedagógica das escolas da rede particular será regulada por Regimento Escolar próprio, elaborado em consonância com as leis vigentes;
- V. observação do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DOS SEGMENTOS E FASES DO ENSINO

Seção I Da Educação Infantil

Art. 114 - A educação infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando ação da família e da comunidade e em observância a Proposta Curricular e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 115 - As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e cuidar da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade.

Art. 116 - A educação infantil na rede pública municipal será oferecida em:

- I. creches, para crianças até 03 (três) anos de idade;
- II. pré-escola, para crianças até 05 (cinco) anos de idade.



Parágrafo Único - A Educação Infantil na rede privada (quando houver) obedecerá aos limites etários previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 117 - A avaliação na Educação Infantil será feita através de relatório sem o caráter de retenção.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 118 - O Ensino Fundamental da rede municipal tem a duração de 09 (nove) anos, se organiza em fases e anos de escolaridade, sem atendimento nas escolas do campo, na forma estabelecida pela adequação do Regimento Escolar.

- I. 1ª fase do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano;
- II. 2ª fase do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano.

Art. 119 - O Ensino Fundamental será organizado de acordo com os seguintes critérios:

- I. a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver;
- II. a classificação e/ou reclassificação no Ensino Fundamental pode ser feita:
 - a) por promoção para alunos que cursaram com aproveitamento, o ciclo ou ano de escolaridade na própria escola;



- b) por transferência para candidatos procedentes de outras escolas, inclusive, procedentes de estabelecimentos situados no país ou exterior, estando sujeita às normas reguladoras fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, especialmente ao que se refere à equivalência de estudos e a regularização documental escolar;
 - c) independente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola definindo o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permitindo sua inscrição no ciclo ou ano de escolaridade adequado, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;
- III. as unidades escolares da Rede Municipal adotam a progressão regular por ano de escolaridade, preservada a sequência do currículo, observadas as normas estabelecidas pelo Sistema de Ensino;
- IV. a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com distorção idade/ano de escolaridade;
 - c) possibilidade de avanços mediante verificação de aprendizado;
 - d) obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela durante o período letivo, para os casos de baixo



- rendimento escolar, a serem disciplinados pelo Regimento Escolar da rede municipal de ensino;
- e) o registro de avaliação do rendimento escolar será de acordo com os critérios de promoção expressos no Regimento Escolar da rede municipal de ensino;
- V. o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no Regimento Escolar da rede municipal de ensino:
- a) para aprovação será observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno esteja matriculado;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, servirá de referência para cálculo do percentual de frequência;
- VI. a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida conforme as possibilidades da instituição ou dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- VII. a expedição do histórico escolar e declarações ficam sob a responsabilidade da Unidade Escolar, de acordo com as especificidades cabíveis.

Art. 120 - Os currículos do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino observarão a Base Nacional Comum Curricular e Proposta Curricular Municipal que é a mesma do Estado da Paraíba e ainda serão complementados por uma parte diversificada que atenda as características e peculiaridades socioculturais locais.

Parágrafo Único - Os currículos a que se refere o caput deste artigo abrangem obrigatoriamente o estudo da língua portuguesa e de matemática, o



conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, da Paraíba e de Carrapateira.

Art. 121 - O Ensino Fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. o desenvolvimento da capacidade de aprender tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. a compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. o acesso a diferentes formas de produção de conhecimento, inclusive, relativos à pluralidade étnico-raciais, efetivando a capacidade de interagir, efetivar direitos legais e valorizar identidades;
- IV. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem tendo em vista a aquisição de conhecimento, habilidades, formação de atitudes e valores ampliando a sua compreensão de mundo e do trabalho;
- V. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 122 - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá, no mínimo, quatro horas de trabalho efetivo, sendo ampliado progressivamente o período de permanência na escola podendo ampliar para o horário integral.

Parágrafo Único - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.



Art. 123 - Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de alunos e professor, a carga horária e seriação, garantindo as condições materiais do estabelecimento.

Art. 124 - As orientações para implementação do ensino religioso serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, conforme o estabelecido na Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Base Nacional Comum Curricular.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos (EJA)

Art. 125 - A Educação de Jovens e Adultos- EJA, modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Art. 126 - A EJA será oferecida, preferencialmente, no noturno. Poderá ser ofertada, também, no diurno, de acordo com as necessidades da comunidade.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará a gratuidade aos jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, viabilizando o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, com a participação da comunidade escolar, definirá a organização do currículo e



metodologias específicas à educação de jovens e adultos, atendendo às características, interesses e necessidades dos alunos.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola.

§ 4º O Ensino Fundamental na modalidade de educação de jovens e adultos será oferecido aos alunos que tenham 15 (quinze) anos de idade ou mais.

§ 5º O município deverá, sempre que possível, buscar formas de colaboração com instituições públicas e privadas, com o intuito de assegurar aos alunos da educação de jovens e adultos a orientação e/ou capacitação ao mundo do trabalho.

Art. 127 - A Educação de Jovens e Adultos nos Anos Finais poderá ser presencial ou semipresencial, sendo o semipresencial uma modalidade de ensino que conjuga atividades presenciais obrigatórias a outras formas de orientação pedagógica que podem ser realizadas sem a presença física do aluno em sala de aula, utilizando recursos didáticos com suporte da informática, de material impresso e/ou de outros meios de comunicação.

Parágrafo Único - Poderá haver atendimento domiciliar para Educação de Jovens e Adultos (EJA) na fase da alfabetização.

- I. O Sistema Municipal de Ensino de Carrapateira/PB deverá assegurar a possibilidade de atendimento domiciliar para os alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA) na fase de alfabetização e quando necessário por motivos de saúde, visando garantir o acesso à educação e a inclusão de todos.



- II. O atendimento domiciliar será oferecido de forma individualizada, respeitando as necessidades e o ritmo de aprendizagem de cada aluno, garantindo a qualidade do ensino.
- III. Para a implementação do atendimento domiciliar, serão observados os seguintes critérios:
 - a) Laudo médico ou parecer técnico-pedagógico que comprove a necessidade do atendimento domiciliar;
 - b) Plano de Atendimento Individualizado (PAI) elaborado por equipe multidisciplinar e homologado pelo Conselho Municipal de Educação, contendo os objetivos educacionais e as estratégias de ensino a serem adotadas;
 - c) Visitas periódicas de profissionais da educação ao domicílio do aluno para avaliação do progresso e ajustes no PAI, se necessário;
- IV. A Secretaria Municipal de Educação será responsável por:
 - a) Garantir a disponibilidade de profissionais qualificados para o atendimento domiciliar;
 - b) Disponibilizar os recursos didáticos e pedagógicos necessários para a realização das atividades de ensino;
 - c) Oferecer suporte técnico e pedagógico contínuo aos profissionais envolvidos no atendimento domiciliar;
- V. O atendimento domiciliar deverá ser temporário para o período de alfabetização ou necessidade médica;
- VI. Nas necessidades médicas estará sendo reavaliado periodicamente com o objetivo de reintegrar o aluno ao ambiente escolar regular assim que possível, assegurando sua plena inclusão no sistema de ensino;



- VII. Fica garantida ao aluno atendido em regime domiciliar a participação em todas as avaliações e atividades pedagógicas promovidas pela escola, de forma adaptada às suas condições.

Seção IV Da Educação Especial (AEE)

Art. 128 - Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino e nos Núcleos de Atendimento Educacional Especializados (NAEE) para educandos com deficiências. Cabe ao sistema:

§ 1º - Oferecer serviços de apoio especializado à escola para atendimento às peculiaridades dos alunos da Educação Especial, incluindo recursos pedagógicos, tecnológicos e humanos.

§ 2º - O atendimento educacional especializado será realizado em classes especiais, serviços especializados e núcleos de atendimento especializado, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível integrá-los nas classes de ensino regular.

§ 3º - Este atendimento deverá ser planejado e monitorado por uma equipe multidisciplinar, garantindo a individualização e a eficácia do processo educativo.

Art. 129 - O Sistema Municipal de Ensino assegura aos educandos com deficiências:



- I. A transversalidade da educação especial com a educação infantil, ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA), promovendo a integração e a continuidade do processo educativo;
- II. Atendimento educacional especializado em ambientes multifuncionais no Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE), oferecendo suporte pedagógico e terapêutico adequado às necessidades dos alunos;
- III. Continuidade de escolarização nos níveis mais elevados do ensino, garantindo o acesso e a permanência dos alunos em todas as etapas da educação básica e superior;
- IV. Formação contínua dos professores para o atendimento educacional especializado e dos demais profissionais da educação para a inclusão escolar, promovendo capacitações, cursos e programas de atualização;
- V. Participação ativa da família e da comunidade no processo educativo, incentivando a colaboração e o suporte mútuo para o desenvolvimento integral dos educandos;
- VI. Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e na informação, assegurando a eliminação de barreiras físicas e atitudinais;
- VII. Provimento de profissionais específicos para atendimento do aluno com deficiência, incluindo professores especializados, assistentes educacionais, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e outros profissionais necessários para o desenvolvimento pleno dos alunos.

Art. 130 - Assegurar aos alunos da educação especial o acesso e permanência no sistema de ensino, desde a educação infantil até o ensino



fundamental, garantindo que possam receber certificação de conclusão após cursar nove níveis de aprendizagem, conforme suas capacidades e ritmos individuais.

Parágrafo Único - Este processo deve ser flexível e adaptado, respeitando as particularidades de cada aluno e promovendo a inclusão plena na sociedade.

TÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 131 - É dever dos profissionais da educação participar na elaboração, implementação e avaliação contínua do projeto político pedagógico da unidade escolar, garantindo que este reflita as necessidades e aspirações da comunidade escolar.

Art. 132 - São incumbências dos profissionais de educação:

- I. Zelar pelo espaço de desenvolvimento das atividades pedagógicas e educacionais, mantendo um ambiente seguro e propício ao aprendizado;
- II. Participar das atividades letivas da unidade escolar e da formação continuada, buscando constantemente aprimorar suas práticas pedagógicas;
- III. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, fortalecendo os vínculos e promovendo a participação de todos no processo educativo;



- IV. Cuidar da disciplina e auxiliar no processo educativo e de formação do educando, promovendo valores éticos e cidadania;
- V. Auxiliar e acompanhar o cumprimento do projeto político-pedagógico da unidade escolar, assegurando que as metas e objetivos estabelecidos sejam alcançados.

Art. 133 - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I. Coordenar, acompanhar e assessorar a execução do projeto político-pedagógico da unidade escolar, garantindo sua efetividade e relevância;
- II. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e do projeto político-pedagógico da unidade escolar, alinhando suas práticas às políticas educacionais vigentes;
- III. Zelar pela aprendizagem dos alunos, adotando metodologias e estratégias que favoreçam o desenvolvimento integral dos educandos;
- IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento, garantindo-lhes o apoio necessário para superar suas dificuldades;
- V. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos em lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e avaliação, comprometendo-se com a qualidade do ensino;
- VI. Buscar desenvolvimento profissional através da participação na formação continuada, mantendo-se atualizado e aprimorando suas competências;
- VII. Dispor de horário para estudos, planejamento e avaliação incluído na carga horária de trabalho, assegurando tempo



adequado para o desenvolvimento de suas atividades pedagógicas;

- VIII. Colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, promovendo a integração e o envolvimento de todos no processo educativo.

Art. 134 - O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação garantindo-lhes, na forma da lei, e assegurando-lhes, nos termos do estatuto e do plano de carreira do magistério público:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando a meritocracia e a qualidade dos profissionais em conformidade com a 276/2016, de 03 de setembro de 2016.;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, oferecendo oportunidades de formação e atualização constantes;
- III. Piso salarial profissional, garantindo remuneração justa e compatível com a importância da função em consonância com a Lei Complementar 336/2022, de 26 de fevereiro de 2022;
- IV. Progressão horizontal e vertical, incentivando o desenvolvimento e a ascensão na carreira em harmonia com a Lei Complementar 336/2022, de 26 de fevereiro de 2022;
- V. Condições adequadas de trabalho, proporcionando um ambiente seguro, saudável e equipado com os recursos necessários para o desempenho das atividades educativas.

Art. 135 - A habilitação necessária para o exercício das funções deverá estar de acordo com a Lei Complementar 336/2022, de 26 de fevereiro



de 2022, garantindo que os profissionais possuam a formação e as competências exigidas para o desempenho de suas responsabilidades.

Art. 136 - O Sistema Municipal de Ensino oferecerá programas de formação continuada para todos os profissionais da educação, visando o aperfeiçoamento de suas práticas pedagógicas e a atualização constante em relação às novas metodologias e tecnologias educacionais.

Art. 137 - O Sistema Municipal de Ensino implementará processos de avaliação e acompanhamento dos profissionais da educação, com o objetivo de identificar necessidades de formação, promover o desenvolvimento profissional e garantir a qualidade do ensino.

Art. 138 - Os profissionais da educação terão garantido o direito de participar de conselhos e órgãos colegiados da escola, como o Conselho Escolar, contribuindo para a gestão democrática e a tomada de decisões coletivas.

TÍTULO VIII DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 139 - A importância da alimentação escolar está na contribuição para a efetivação da proposta político pedagógica, pois, além de orientação, incentiva a formação de hábitos alimentares saudáveis, busca o diálogo com os valores culturais, sociais, afetivos, emocionais e comportamentais envolvendo uma proposta de mudança, visando o desenvolvimento integral dos alunos.



Art. 140 - A alimentação escolar compreende:

- I. Ações de alimentação e nutrição que abrangem a avaliação do estado nutricional dos alunos;
- II. A identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, garantindo atendimento adequado a cada caso;
- III. A realização de ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, articuladas com a coordenação pedagógica, promovendo a conscientização sobre a importância de uma alimentação saudável;
- IV. O planejamento e a coordenação da aplicação do teste de aceitabilidade, garantindo que os alimentos oferecidos sejam adequados e bem aceitos pelos alunos;
- V. A elaboração e implantação do Manual de Boas Práticas, de acordo com a realidade de cada unidade escolar, assegurando a qualidade e a segurança alimentar;
- VI. A interação com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, de forma a conhecer a produção local e inserir esses produtos na alimentação escolar, valorizando a produção regional e incentivando a economia local;
- VII. O planejamento e acompanhamento dos cardápios da alimentação escolar, garantindo que sejam balanceados, nutritivos e variados, atendendo às necessidades nutricionais dos alunos;
- VIII. A promoção de atividades que integrem a alimentação escolar com o currículo pedagógico, utilizando a alimentação como ferramenta de aprendizagem.



§ 1º - O nutricionista é um profissional essencial para desenvolver ações de alimentação e nutrição escolar.

- I. Compete ao nutricionista responsável técnico assumir as atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão com visitas "in loco" e avaliação de todas as ações de alimentação e nutrição no âmbito da alimentação escolar do município;
- II. O nutricionista deverá atuar em conjunto com a equipe pedagógica para integrar a educação alimentar ao currículo escolar.

§ 2º - O cardápio da alimentação escolar é o instrumento que visa assegurar a oferta de alimentação saudável e adequada, garantindo o atendimento das necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo e atuando como um elemento pedagógico, caracterizando uma importante ação de educação alimentar e nutricional.

§ 3º - O planejamento dos cardápios, bem como o acompanhamento de sua execução, estará aliado ao alcance de hábitos alimentares saudáveis e deve envolver a participação de toda a comunidade escolar, incluindo alunos, pais, professores e demais funcionários.

§ 4º - O setor de nutrição deverá oferecer cardápios nutricionais diferenciados em casos comprovados de orientação médica, atendendo às necessidades específicas dos alunos com restrições alimentares, alergias, intolerâncias ou outras condições de saúde que requeiram uma alimentação especial.

§ 5º - Os cardápios nutricionais diferenciados deverão ser elaborados com a supervisão de um nutricionista e em conformidade com as diretrizes de segurança alimentar.



Art. 141 – Institui-se o programa de monitoramento e avaliação contínua da alimentação escolar, visando garantir a qualidade, segurança e eficácia das ações desenvolvidas, será realizado pelo Conselho de Alimentação Escolar de Carrapateira (CAECA) – regularizado pelo Decreto Nº 11/2023, de 25 de maio de 2023 – e incluirá:

- I. Avaliação periódica do estado nutricional dos alunos, identificando possíveis deficiências e necessidades específicas;
- II. Pesquisa de satisfação e aceitabilidade dos alimentos oferecidos, envolvendo alunos, pais e a comunidade escolar;
- III. Fiscalização das condições de armazenamento, preparo e distribuição dos alimentos, garantindo o cumprimento das normas sanitárias e de segurança alimentar;
- IV. Relatórios regulares sobre a gestão e execução do programa de alimentação escolar, disponibilizando informações transparentes e acessíveis para toda a comunidade.

§ 1º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Carrapateira (CAECA) é um órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, cuja principal função é acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Carrapateira, garantindo o cumprimento das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, alterada pela Lei nº 12.982 de 28 de maio de 2014, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.



§ 2º - As responsabilidades do CAECA estão normatizadas no Decreto Nº 11/2023, de 25 de maio de 2023, complementando-se ainda nesta Lei, tendo o mesmo ainda obrigações de:

- I. emitir pareceres técnicos e conclusivos sobre as prestações de contas dos recursos do PNAE, garantindo que todos os documentos e informações apresentadas estejam em conformidade com as normas legais;
- II. encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos órgãos de controle interno e externo competentes;
- III. identificadas irregularidades na execução do PNAE, notificar imediatamente as autoridades competentes, recomendando as medidas corretivas necessárias;
- IV. assegurar a participação da comunidade escolar e da sociedade civil no processo de fiscalização e controle social do PNAE, promovendo a realização de audiências públicas e outras formas de participação popular.

Art. 142 – A Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Escolar e o CAECA deverão promover a participação ativa da comunidade na alimentação escolar, incentivando o envolvimento de pais, alunos e demais membros da comunidade nas seguintes atividades:

- I. Oficinas e palestras sobre alimentação saudável, integrando conhecimentos teóricos e práticos;
- II. Participação em comitês ou conselhos escolares que tratem da alimentação escolar, permitindo a discussão e a tomada de decisões coletivas;
- III. Promoção de hortas escolares e projetos de agricultura urbana, integrando a produção de alimentos ao ambiente



escolar e fortalecendo a conexão dos alunos com a origem dos alimentos.

Art. 143 – A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Governo Federal, com o Programa Nacional de Alimentação Escolar, Estado da Paraíba e Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB deverá assegurar os recursos financeiros necessários para a implementação e manutenção do programa de alimentação escolar, buscando parcerias e fontes de financiamento que garantam a sustentabilidade das ações, incluindo:

- I. parcerias com órgãos governamentais, organizações não-governamentais e empresas privadas, visando ampliar os recursos e a capacidade de atendimento do programa;
- II. incentivo à utilização de alimentos orgânicos e de produção sustentável da Agricultura Familiar, promovendo a saúde dos alunos e a preservação do meio ambiente;
- III. monitoramento do uso dos recursos financeiros, assegurando a transparência e a eficiência na gestão dos investimentos destinados à alimentação escolar.

TÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 144 - São recursos públicos destinados à educação os originários de receitas:

- I. de impostos próprios do município, conforme Art. 212 da Constituição Federal;
- II. de transferências constitucionais e outras transferências previstas em lei;



- III. do salário-educação e outras contribuições sociais;
- IV. de incentivos fiscais;
- V. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- VI. outros recursos previstos em leis.

Art. 145 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos compreendidos nas transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Serão consideradas excluídas das receitas dos impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada em lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorize a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - O município, através de órgãos competentes, deverá comunicar ao CACS-FUNDEB as verbas liberadas à Secretaria Municipal de Educação por fonte de recursos.

Art. 146 - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) é o colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito da esfera municipal, em consonância com a Lei nº 325/2021, de 03 de maio de 2021.



Art. 147 - A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deve garantir a aplicação eficiente e transparente dos recursos, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Municipal de Educação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deve promover a capacitação contínua dos gestores escolares em relação à gestão financeira, assegurando a correta utilização dos recursos.

Art. 148 - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará a Prefeitura Municipal, a cada trimestre do exercício financeiro, relatório gerencial indicando ações, projetos e atividades executadas, destacando as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, visando à sua correção.

§ 1º - Os relatórios devem ser detalhados e orientados pela contabilidade municipal, incluindo análises de desempenho financeiro, identificando eventuais desvios e propondo medidas corretivas.

§ 2º Os relatórios devem ser disponibilizados ao Conselho Municipal de Educação e ao público, promovendo a transparência na gestão dos recursos.

Art. 149 – Cabe a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades



educacionais para o Ensino Fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo Único - O custo mínimo de que trata este artigo é de responsabilidade da União, realizado ao final de cada ano subsequente, considerando as variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 150 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas confessionais ou filantrópicas que:

- I. Comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II. Apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV. Prestem contas ao poder público dos recursos recebidos.

§ 1º - As escolas confessionais ou filantrópicas beneficiadas devem disponibilizar relatórios de prestação de contas à comunidade e às autoridades competentes.

- I. As escolas confessionais ou filantrópicas devem elaborar relatórios detalhados de prestação de contas, que descrevam a utilização dos recursos recebidos do município, incluindo receitas, despesas e saldos financeiros;
- II. Esses relatórios devem ser apresentados de forma periódica, preferencialmente trimestralmente, à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de



Educação, detalhando todas as movimentações financeiras;

- III. Os relatórios devem conter:
- a) Descrição das fontes de recursos e valores recebidos;
 - b) Detalhamento das despesas realizadas, com notas fiscais e recibos;
 - c) Saldos financeiros e destinação de eventuais excedentes.

§ 2º - As escolas confessionais ou filantrópicas beneficiadas devem manter transparência na aplicação dos recursos.

- I. As escolas devem disponibilizar os relatórios de prestação de contas em locais de fácil acesso para consulta pela comunidade escolar e pelo público em geral, como no site da instituição e em quadros de avisos nas dependências da escola;
- II. Devem promover audiências públicas ou reuniões periódicas com a participação de pais, alunos, professores e representantes da comunidade para apresentar e discutir a aplicação dos recursos.

§ 3º - As escolas confessionais ou filantrópicas beneficiadas devem facilitar os processos e ações de auditoria e fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

- I. As escolas devem permitir e facilitar o acesso de auditores internos e externos designados pelo município para a verificação das contas e dos documentos relacionados à aplicação dos recursos;
- II. Devem atender prontamente a solicitações de informações e documentos adicionais feitas pela Secretaria Municipal de



Educação ou pelo Conselho Municipal de Educação para auditorias e fiscalizações.

§ 4º - As escolas devem promover a capacitação de seus gestores e responsáveis financeiros sobre as normas e procedimentos de prestação de contas e transparência na gestão dos recursos públicos.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação deve fornecer orientação e suporte técnico às escolas confessionais ou filantrópicas para assegurar o cumprimento das exigências de transparência e prestação de contas.

§ 6º - As escolas confessionais ou filantrópicas que descumprirem as normas instituídas por esta Lei sofrerão sanções por parte do Poder Público Municipal e demais legislações pertinentes a natureza da falta cometida.

- I. O descumprimento das normas de transparência e prestação de contas pode resultar em sanções, incluindo a suspensão dos repasses de recursos e a exigência de devolução dos valores indevidamente utilizados;
- II. A escola que não cumprir com as exigências de transparência e prestação de contas estará sujeita a medidas administrativas e legais cabíveis, conforme regulamentação Federal, Estadual e Municipal.

§ 7º O município estabelecerá outros mecanismos de fiscalização e acompanhamento das escolas beneficiadas, garantindo que os recursos sejam utilizados exclusivamente para fins educacionais.



TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância e educação continuada.

Parágrafo Único - As normas para a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância, bem como a autorização para sua implementação, caberão ao sistema municipal de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Art. 152 - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas às disposições da legislação em vigor.

§ 1º - A organização de cursos para o sistema de educação municipal refere-se ao processo de planejamento, desenvolvimento e implementação de programas educacionais voltados para diferentes públicos e necessidades.

§ 2º - Os cursos podem abranger desde capacitações para professores e funcionários da educação até programas de formação continuada para estudantes e adultos, cursos técnicos, profissionalizantes, cursos de idiomas, entre outros.

§ 3º - Para regulamentar a criação de cursos no âmbito municipal, o Conselho Municipal de Educação analisará o pedido de instalação desses cursos, ponderando sobre as seguintes bases e diretrizes:

- I. Definição clara dos objetivos educacionais que o curso deve alcançar. Isso inclui identificar as necessidades



- educacionais locais, prioridades de formação e áreas de conhecimento a serem abordadas;
- II. Planejamento detalhado de um currículo para cada curso, incluindo os conteúdos a serem ensinados, métodos de ensino e aprendizagem, recursos educacionais necessários e critérios de avaliação dos alunos;
 - III. Aprovação e autorização inicial emitida pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo órgão competente responsável pela administração da educação no município, cujo parecer deverá conter propostas detalhadas dos cursos, com justificativas educacionais, públicos-alvo, carga horária, dentre outros requisitos instituídos por normas complementares que se fizerem necessárias;
 - IV. Qualificação dos Instrutores garantindo que os docentes responsáveis pelos cursos sejam devidamente qualificados e capacitados na área específica de ensino. Isso pode incluir professores da rede municipal, especialistas externos ou colaboradores de instituições de ensino superior ou técnicas;
 - V. Provimento dos recursos necessários para a realização dos cursos, incluindo salas de aula adequadas, materiais didáticos, equipamentos tecnológicos, entre outros;
 - VI. Apresentação dos mecanismos de avaliação e monitoramento contínuo dos cursos, tanto do ponto de vista da qualidade educacional quanto da eficácia na consecução dos objetivos estabelecidos. Isso pode incluir pesquisas de satisfação dos participantes, avaliações de aprendizagem e análises de impacto educacional;
 - VII. Cronograma de análise periódica do desenvolvimento dos cursos oferecidos para garantir que estejam alinhados com



as necessidades educacionais atuais e as demandas da comunidade local. Isso pode envolver a criação de novos cursos, a atualização dos currículos existentes e a descontinuação de cursos que não atendam mais aos objetivos estabelecidos.

§ 4º - Instituições de ensino experimentais são unidades educacionais que se diferenciam do modelo tradicional de ensino, buscando inovações pedagógicas, metodológicas e organizacionais.

§ 5º - Poderão serem criadas com o objetivo de testar novas abordagens educacionais, promovendo uma maior flexibilidade no currículo, métodos de ensino alternativos e um ambiente de aprendizagem mais dinâmico e adaptável às necessidades dos alunos.

§ 6º - As propostas de organização de cursos e de instituições experimentais deverão submeter seus projetos pedagógicos e regulamentos ao Conselho Municipal de Educação para aprovação e acompanhamento.

Art. 153 – São consideradas formas obrigatórias de colaboração a serem adotadas entre o Sistema Estadual de Ensino e o Sistema Municipal de Ensino as ações de:

- I. Recensar a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
- II. Fazer-lhes a chamada pública;
- III. Zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 154 - Com relação à Supervisão Educacional, o Município deverá:



- I. Manter, no seu quadro de Supervisores Educacionais, servidores legalmente habilitados para o exercício da função e em número suficiente para atender a todas as unidades escolares;
- II. Aplicar, em âmbito municipal, nas instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede privada, todas as normas estabelecidas pelos órgãos normativos;
- III. Realizar programas de formação contínua para os Supervisores Educacionais, assegurando o desenvolvimento profissional e a atualização das práticas de supervisão.

Art. 155 - As formas obrigatórias previstas em lei e as facultativas ora estabelecidas, bem como outras que vierem a ser eleitas por ambos os sistemas, constituirão o regime de colaboração que será formalizado por meio de convênio a ser firmado pelas autoridades que a respectiva legislação considerar competente para tal atribuição.

Parágrafo Único - Os convênios terão prazos de vigência livremente estabelecidos pelas partes, podendo ser renovados ou modificados por supressão ou acréscimo de cláusulas, mediante aditamentos que os conveniados houverem por bem editar.

Art. 156 - Cabe ao Município e, supletivamente, ao Estado:

- I. Matricular todos os educandos no Ensino Fundamental;
- II. Prover cursos presenciais ou à distância aos Jovens e Adultos insuficientemente escolarizados;
- III. Realizar programas de formação para todos os professores em exercício, utilizando também os recursos da educação à distância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CNPJ: 08.924.003/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

Página **98** de **85**

- IV. Integrar todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação.

Parágrafo Único - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 157 - O Sistema Municipal de Ensino adaptará sua legislação educacional às disposições da Proposta Curricular do Estado da Paraíba, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e BNCC.

Art. 158 - As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e às normas do Sistema Municipal de Ensino, considerando sua realidade local e sua capacidade de atendimento em níveis, fases e ano.

Art. 159 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Carrapateira/PB.

Art. 160 – Esta Lei não cria cargo ou função, bem como nenhum adicional ou gratificação que gere qualquer despesa.

Art. 161 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as demais disposições em contrário.

Carrapateira/PB, em 27 de novembro de 2024.


MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA

Prefeita Municipal



Rua José Vieira, 57 - Centro – Carrapateira/PB – CEP:58945-000 -
CNPJ: 08.924.003/0001-23 E-mail:
prefeitura@carrapateira.pb.gov.br– Site Oficial:
www.carrapateira.pb.gov.br